



PROJETO DE LEI N° DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido de parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 9º.....

.....

§2º Ao militar é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, aplicando-lhe as seguintes disposições:

I – o militar em atividade está sujeito aos regulamentos disciplinares e a este código quando praticar excessos, garantido ao ofendido o direito de representação nos crimes contra a honra;

II – o militar da reserva remunerada e o reformado, quanto à manifestação do pensamento, estão sujeitos aos regulamentos disciplinares e a este código quando incorporados ao serviço ativo ou, quando não incorporados, praticarem atos em áreas sob administração militar e contra a instituição militar;

III – os militares nos cargos de direção ou representação de associação, quanto à manifestação do pensamento, não estão sujeitos aos regulamentos disciplinares e a este código, respondendo, nos termos da legislação, pelos excessos que praticarem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, surge a questão quanto à recepção ou não de dispositivos dos regulamentos disciplinares militares e do código Penal militar que limitam, punem disciplinarmente ou criminalizam a liberdade de expressão do militar.

Questiona-se, então, se os militares têm a liberdade de expressão, bem como os representantes de suas associações, pois inúmeras notícias têm vindo a público sobre medidas adotadas pelos governos federal e estaduais contra a manifestações de militares e suas entidades.

A Constituição Federal garante em seu art. 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Por conta deste dispositivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que “a liberdade de expressão se constitui em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a expressão dos fatos atuais ou históricos e **a crítica**”.

Este direito de livre manifestação, estende-se aos militares na sua plenitude, pois quando o constituinte originário quis dizer em contrário ou limitar direito assim o fez, como no direito à liberdade, *in verbis*:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Se havia alguma dúvida se o fato de manifestar-se o militar publicamente acerca de assuntos políticos constituiria ou não transgressão militar, a Lei 7.524, de 17.07.1986, que dispõe sobre a manifestação de pensamento e opinião do militar inativo parece ter colocado a pá de cal sobre o assunto. Seu art. 1º, de meridiana clareza, dispõe que, **respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto**

político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

Quanto aos dirigentes e representantes de Clubes Militares e associações, que são entidades de natureza civil instituídas pela lei e regidas por seus estatutos. Nos termos do art. 5º, inciso XVIII, da CF, a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento**. O inciso XIX, afirma ainda que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Com base nessas premissas, o Supremo Tribunal Federal assentou que “as normas inscritas no art. 5º, XVII a XXI, da atual CF, protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador”.

Nos termos supracitados, as associações ou os chamados Clubes de Militares são instituições civis, e não estão sujeitas e nem subordinadas a nenhum órgão do Governo, e nem ao Ministério da Defesa ou Comando de cada uma das Forças. Subordinam-se ao seu Estatuto e aos limites da lei, podendo, portanto, igualmente manifestarem-se ou manterem regulares e periódicas publicações, respondendo pelos excessos, nos termos da legislação civil, obviamente, se for o caso.

Assim, a alteração da legislação militar é necessária, pois não foi recepcionado nos dispositivos que afrontam a Constituição, portanto norma inexistente.

Destaca-se que aqueles que enfrentam diariamente o crime nas ruas podem oferecer perspectivas valiosas sobre as políticas de segurança e reforma policial, e devem ter o direito de expressar as suas opiniões sem o receio de serem punidos arbitrariamente.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, sintetiza que a Liberdade de Expressão é um direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.

A Declaração de Direitos humanos e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 11, também dispõe que a livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem.

Pontes de Miranda pondera que liberdade psíquica é a base para toda e qualquer liberdade, abrangendo tudo que serve para enunciar e dar sentido, incluindo a liberdade de manifestar para com as demais pessoas ou enquanto ao homem consigo mesmo.

Enfim, Constituição Federal e os Tratados Internacionais mencionados, garantem de forma ampla, geral e irrestrita, aos civis ou

militares, a liberdade de expressão, proibindo qualquer forma de registro, licença ou censura.

Em maio de 1998, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou habeas corpus nº 75.676 - RJ no qual figurou como paciente um militar da reserva que fora acusado de crime de publicação ou crítica indevida (artigo 166 do CPM) por ter concedido uma entrevista à rede rádio CBN, na qual criticou publicamente ato do Comandante Geral da PMRJ, o governo do Estado, os cursos de formação profissional ministrados aos policiais e à política de segurança pública.

O eminente Ministro relator Sepúlveda Pertence aduziu ao parecer do Dr Edson de Almeida, pela procuradoria-Geral, para ratificar a concessão do habeas Corpus.

“Em verdade, submeter o policial militar da reserva ou reformado às proibições do artigo 166 do Código Penal Militar, sequer se cogitando de manifestações ofensivas, representa clara limitação à livre manifestação do pensamento e estabelecimento de uma forma de censura” (CF art. 5, IV e IX)

Foi discutida, também, a manifestação do pensamento por militar no Habeas Corpus 83.125-7 julgado em 16/09/2003, cujo relator foi Ministro Marco Aurélio. Nesse Habeas Corpus, buscava a concessão para extirpar o crime tipificado no artigo 219 do CPM o qual considera crime propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público (artigo 219 do CPM).

Nesse caso, o paciente havia publicado livro intitulado “Feridas da Ditadura Militar”.

O ministro relator iniciou seu voto afirmando que não há Estado Democrático de Direito sem observância da liberdade de expressão, estando garantido tal direito fundamental no artigo 5º da Constituição Federal. Acrescenta que o artigo 220 da Constituição Federal preceitua que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado os limites impostos pela mesma Constituição.

Está, portanto, comprovado que todos os militares e civis - têm direito à liberdade de pensamento e de expressão, podendo buscar, receber e difundir informações e ideias, verbalmente ou por escrito, artística ou científicamente por qualquer processo ou meio que deseje, não podendo o Estado ou instituições proibir ou cercear esse direito sob o pretexto de “segurança nacional” ou “hierarquia e disciplina”, visto que a liberdade de expressão é fundamento de um Estado Democrático de Direito, inclusive, tutelada constitucionalmente nos termos dos incisos IV, IX, XIII, LXXII do art. 5º.

Nestes termos, a legislação disciplinar e penal militar não foram recepcionadas, ou para aqueles que ainda defendem a sua recepção a mesma foi revogada pela assinatura dos tratados, pois são normas suprategais.

Temos a certeza, portanto, que os nobres pares aprovarão este projeto, que nada mais trata do que da consolidação do direito de expressão, garantido a todo cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**